

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2026

Altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança de sua fiscalização, lançamento e cobrança.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 955, de 2026, de autoria do Deputado Sergio Souza, altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes na regulamentação e na governança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O art. 1º acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 11.250, de 2005, prevendo que, na regulamentação e na disciplina dos requisitos, condições, procedimentos e instrumentos relativos à fiscalização, ao lançamento, à cobrança e à operacionalização do ITR, deverá ser assegurada a participação institucional, em caráter consultivo, de entidades nacionais representativas dos contribuintes, especialmente dos setores da produção rural, da agricultura familiar e do cooperativismo.

O § 1º estabelece que essa participação observará os princípios da publicidade, da transparência, da representação setorial e do diálogo federativo. O § 2º remete ao regulamento a definição dos mecanismos



concretos, como instâncias colegiadas, consultas formais, câmaras técnicas ou outros instrumentos de interlocução institucional. O § 3º reafirma a natureza exclusivamente consultiva da participação, sem prejuízo das competências legais e regulamentares dos órgãos federais. O art. 2º estabelece a vigência na data da publicação.

Na justificação, o autor aponta que a atual sistemática de governança do ITR não contempla adequadamente a representação dos contribuintes diretamente afetados pela administração do tributo, preocupação que motivou a Indicação nº 3.134, de 2025, dirigida ao Poder Executivo, para inclusão da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) e da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) no Comitê Gestor do Imposto Territorial Rural (CGITR). Reconhecendo que a composição interna dos colegiados do Executivo é matéria que, em regra, se insere na competência regulamentar daquele Poder, o autor optou por inscrever em lei tão somente a diretriz da participação consultiva, remetendo ao regulamento a definição dos respectivos mecanismos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 955, de 2026, de autoria do nobre Deputado Sergio Souza, que assegura a participação institucional, em caráter consultivo, de entidades representativas dos contribuintes do ITR na regulamentação e na governança da fiscalização, do lançamento e da cobrança do tributo.

O mérito da proposição é inequívoco. O ITR é tributo de natureza marcadamente extrafiscal, vocacionado, nos termos do art. 153, § 4º, da Constituição Federal, a desestimular propriedades improdutivas e estimular o cumprimento da função social da terra. Sua administração incide diretamente sobre o produtor rural, a agricultura familiar e o cooperativismo, segmentos cuja realidade operacional, sazonalidade produtiva e diversidade fundiária exigem permanente sintonia entre a norma tributária e as condições efetivas do meio rural.

A Lei nº 11.250, de 2005, regulamenta a delegação, mediante convênio, das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR aos Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com o art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Não obstante a relevância do modelo, a governança do imposto permanece estruturada predominantemente em torno dos entes federativos arrecadadores, sem espaço institucionalizado, em nível legal, para a participação ordenada dos contribuintes. A proposição enfrenta com precisão essa lacuna ao prever, no plano da lei, a obrigatoriedade da participação consultiva de entidades nacionais representativas dos contribuintes.

A medida fortalece a legitimidade, a transparência e a qualidade técnica da governança tributária. A oitiva regular das entidades representativas dos contribuintes contribui para a formulação de soluções normativas mais aderentes à realidade do campo, reduz assimetrias informacionais, mitiga o risco de regras de difícil cumprimento e favorece a segurança jurídica, com benefícios diretos para a eficiência arrecadatória e para o ambiente de negócios no agro.



Cumpra destacar, ademais, que a participação consultiva instituída pela proposição não interfere no atual fluxo decisório da administração tributária do ITR nem subtrai competências dos órgãos federais responsáveis pela regulamentação, fiscalização, lançamento e cobrança do imposto. A medida apenas agrega ao processo decisório a contribuição técnica e a experiência prática das entidades representativas dos contribuintes, fornecendo subsídios adicionais à formulação de normas e procedimentos mais aderentes à realidade do meio rural.

O aperfeiçoamento da política tributária rural pressupõe canais permanentes de diálogo entre o Estado e os representantes do setor produtivo, permitindo a participação dos diversos atores envolvidos. O projeto em análise segue nessa direção.

Ressalte-se que o exame da adequação orçamentária e financeira, bem como o da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, será oportunamente realizado, respectivamente, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 955, de 2026, e pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2026-6874

